

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DISTRICTAL DE CAJAMAR

1ª VARA JUDICIAL

AV. JOAQUIM JANUS PENTEADO, 96, Cajamar - SP - CEP 07786-520

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0003334-97.2009.8.26.0108**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Meio Ambiente**  
 Requerente: **Associação Movimento Moradia de Cajamar**  
 Requerido: **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jose Marques De Lacerda**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública de responsabilidade por dano causado ao meio ambiente com pedido de liminar proposta por ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO MORADIA DE CAJAMAR em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SABESP e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR.

Alega, em síntese, que a primeira requerida possui contrato de concessão para exploração dos serviços de abastecimento, coleta e tratamento de esgoto com a segunda requerida, desde 28.01.1980, e que, apesar do longo período de vigência do referido contrato, até esta data não existe coleta e tratamento integral do esgoto produzido no município.

Afirma que a falta da rede de tratamento de esgoto provoca diretamente a diminuição qualitativa das águas do Rio Juquery, o principal rio desta cidade. Busca impedir a continuidade da degradação ambiental que, diariamente, contamina as pessoas, trazendo graves prejuízos à qualidade hídrica do rio Juquery e demais afluentes de Cajamar.

Aduz que o plano desenvolvido pela SABESP prevê a construção da rede de tratamento de esgoto para o município em 2015, entendendo, a autora, ser tal prazo muito extenso, tendo em vista a urgência de tal medida.

Por tudo isso pretende, liminarmente, a obrigação de fazer, consistente em cessar o despejo de esgotos domésticos e efluentes industriais nos córregos, riachos e no rio Juquery, e que as rés apresentem, no prazo de 90 dias, projeto e cronograma de obra, sob pena de fixação de multa a ser arbitrada pelo Juízo.

Pleiteia, ao final, a condenação das requeridas para: a) determinar a elaboração de projeto através de profissional com habilitação técnica, que contemple a reparação dos danos ambientais causados em decorrência do lançamento de dejetos sem prévio tratamento, revertido para o Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados; b) execução das obras de tratamento de esgoto no prazo não superior a um ano posterior à aprovação do projeto; c) condenação ao pagamento de indenização, em decorrência dos danos ambientais causados, bem como as custas,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DISTRITAL DE CAJAMAR**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**AV. JOAQUIM JANUS PENTEADO, 96, Cajamar - SP - CEP 07786-520**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em sede de memoriais, o autor reiterou os termos da inicial (fls. 971), e as rés consubstanciaram suas alegações finais às fls. 972/978 (Sabesp) e fls. 985/988 (Município de Cajamar), seguindo-se parecer final do Ministério Público (fls. 990/1001).

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de Ação Civil Pública movida por Associação, em que se pretende a universalização do serviço de coleta e tratamento de esgotos no Município de Cajamar.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica arguida por ambas as rés, uma vez que o pedido é juridicamente possível, pois não é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e a tutela requerida é necessária à satisfação do interesse pleiteado na inicial.

Por outro lado, não há que se falar em falta de interesse de agir, tão concretamente demonstrado na presente lide que se arrasta desde 2009, tanto que reiteradamente a ré Sabesp vem apresentando nos autos cronograma para implantação do sistema de tratamento de esgoto para todo o Município, o que evidencia que, de fato, não existe.

Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Prefeitura Municipal confunde-se com o mérito, no bojo do qual será analisada.

Ultrapassadas as preliminares, reputo estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais e, no mérito, a pretensão inicial procede, em parte.

Com efeito. Inicialmente, não evidencio indevida intervenção judicial na discricionariedade administrativa no que se refere ao planejamento e execução de obras destinadas à universalização do serviço de coleta e tratamento de esgoto.

É certo que o artigo 2º, da Constituição Federal, consagra a independência dos poderes, garantindo à Administração Pública a discricionariedade no planejamento estrutural e orçamentário das políticas públicas.

No entanto, a intervenção judicial em políticas públicas é admissível em casos excepcionais, quando a Administração Pública, deixando de cumprir os seus encargos, afete o exercício de direitos individuais e coletivos constitucionalmente assegurados. É o que ocorre no presente caso.

O tratamento e a coleta do esgoto, enquanto serviço integrante do saneamento básico, têm importância fundamental para a população e para proteção do meio ambiente, de modo que a sua ausência afeta diretamente direitos constitucionalmente assegurados aos indivíduos, justificando-se, por isso, a intervenção judicial na condução das políticas públicas atinentes à universalização deste serviço.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DISTRITAL DE CAJAMAR

1ª VARA JUDICIAL

AV. JOAQUIM JANUS PENTEADO, 96, Cajamar - SP - CEP 07786-520

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Pois bem. Pretende a Associação autora a condenação das rés na obrigação de promover a integral coleta e tratamento do esgoto no Município, e, ainda, para que no prazo de 90 dias determine a obrigação de cessar quaisquer ações, omissivas ou comissivas, que impliquem no lançamento, despejo, disposição, infiltração e acúmulo de esgotos ou efluentes domésticos e industriais sem tratamento em qualquer curso d'água do município.

A obrigação das rés de promoverem a universalização do serviço requerido é incontestável, posto que, com o surgimento da Lei nº 11.445/07, tornou-se obrigatória e deve ser observada pela Administração Pública.

No entanto, a própria Lei 11.445/07, em seu artigo 3º, inciso III, considera universalização a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico. Obviamente, seria impraticável a exigência de universalização imediata, diante da necessidade de investimentos públicos, obras, estudos, contratações públicas, licenças ambientais e outros.

Por isso, quanto ao prazo para cumprimento da obrigação, algumas considerações merecem ser feitas.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 11.445/07, não existia lei que impusesse à Administração Pública a universalização do serviço de tratamento e coleta de esgotos, ficando sujeita, até então, à disponibilidade de recursos e discricionariedade dos entes públicos.

Embora já tenha decorrido nove anos desde a sua promulgação, evidencia-se, de fato, a ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico neste Município de Cajamar, como determina a lei.

Além disso, a obrigação imposta à Administração Pública deve ser pautada pela cláusula da "reserva do possível", segundo a qual os recursos disponíveis para execução das políticas públicas são finitos e, por esta razão, devem ser alocados de maneira razoável, de acordo com a discricionariedade e conveniência do administrador público, não sendo possível exigir da Administração Pública mais do que o que se pode esperar.

Assim, há de se considerar a razoabilidade entre aquilo que se pretende exigir do Poder Público e os recursos financeiros disponíveis para a consecução de todos os seus objetivos.

O serviço de coleta e tratamento do esgoto é essencial. Contudo, não se pode perder de vista que existem diversos outros serviços essenciais e necessários à coletividade.

Além disto, já existe planejamento para a realização da universalização, conforme explanado pela SABESP, nos termos do art. 19 e seguintes da referida Lei, que depende



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DISTRITAL DE CAJAMAR**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**AV. JOAQUIM JANUS PENTEADO, 96, Cajamar - SP - CEP 07786-520**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da liberação das áreas onde será construída a Estação de Tratamento de Esgotos – Sistema Polvilho, pois, pertence a três proprietários, sendo que dois deles dependerão de decisão judicial. Salienta-se que referidas áreas já possuem Decreto de Utilidade Pública emitido pela Prefeitura.

Em conformidade com o informado pela ré SABESP estima-se a conclusão do Sistema Sede e parte do Sistema Polvilho para dezembro de 2016 e a outra parte dos Sistemas Polvilho e Jordanésia, para dezembro de 2019 (fls. 692).

Considerando as burocracias inerentes à realização de qualquer obra pelo Poder Público, tal qual a exigência de licitação, de dotação orçamentária e licenciamento ambiental, e, ainda, a mencionada "reserva do possível", tal prazo se mostra desarrazoado.

Desse modo, considerando que a obrigação é certa e exigível e que já existe planejamento razoável em execução pelas requeridas, de rigor a procedência da demanda para obrigar às requeridas a universalizar o serviço de coleta e tratamento de esgotos, bem como de cessar qualquer conduta, omissiva ou comissiva, que implique no lançamento, *in natura*, de esgoto nos efluentes que cruzam o território municipal, mediante o efetivo cumprimento do planejamento já em curso, até o final do ano de 2017, sob pena de multa mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento da obrigação aqui fixada.

O valor da multa por descumprimento deve servir para compelir as requeridas a cumprirem a obrigação assumida, sem contudo, assumir caráter confiscatório.

Em caso semelhante ao dos presentes autos, o TJSP já decidiu pela fixação de multa pelo descumprimento: *"AÇÃO AMBIENTAL. Itapecerica da Serra. Jardim do Éden. Implantação de rede de coleta de esgoto. Pavimentação asfáltica. Multa cominatória. 1. Políticas públicas. Intervenção judicial. A intervenção judicial nas políticas públicas se justifica quando a administração não age ou quando age de modo a inviabilizar o exercício de direitos. "É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. [...] (Partido da Social Democracia Brasileira PSDB vs Presidente da República, ADPF nº 45-MC-DF, STF, 29-4-2004, Rel. Celso de Mello, RTJ nº 200/191, decisão*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DISTRITAL DE CAJAMAR**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**AV. JOAQUIM JANUS PENTEADO, 96, Cajamar - SP - CEP 07786-520**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

singular)". 2. Políticas públicas. Intervenção judicial. Implantação da coleta de esgoto. A coleta de esgoto se insere nos serviços de saneamento básico e é exercido com base nos princípios estabelecidos no art. 2º da LF 11.445/07. O caso dos autos é de evidente ausência de serviços de saneamento básico que, por serem considerados fundamentais no nosso ordenamento jurídico, justificam a intervenção extraordinária do Judiciário. Há, no entanto, que se considerarem as peculiaridades do caso; já existe um planejamento para a realização da obra e o prazo estabelecido no cronograma é razoável. Por tais motivos, deve ser acolhido o pedido de extensão do prazo até 31-12-2014 para conclusão da rede coletora de esgotos. 3. Políticas públicas. Intervenção judicial. Pavimentação asfáltica. Cabe à administração dispor sobre as políticas públicas e sobre o orçamento; mas admite-se a intervenção judicial quando a omissão culposa vede o exercício de direitos constitucionalmente assegurados. Não é o caso da pavimentação, equipamento urbano que não tem estatura constitucional e que não adentra o 'núcleo mínimo de uma existência digna', não justificando no caso a intervenção do Poder Judiciário. A obrigação à coleta do lixo permanece, pois relevante à saúde pública e à proteção ambiental. 3. Multa cominatória. Não há dúvida, na jurisprudência consolidada, quanto à possibilidade de fixação de multa cominatória contra o Poder Público. A multa deve ter valor suficiente a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, mas sem excesso. O valor fixado é elevado e fica reduzido a R\$ 20.000,00 por mês pelo descumprimento da obrigação de implantar a rede de coleta de esgoto. Procedência. Recurso oficial, do Município e da Sabesp providos em parte." (TJ-SP, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 04/12/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente).

Assim, fixo a multa pelo descumprimento das obrigações aqui impostas em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês, a partir do término do prazo previsto para a realização das obras.

Por fim, no que tange ao pedido indenizatório, este não comporta acolhimento. A autora pretende o pagamento de indenização pelos danos ambientais causados, em razão da ausência de integral coleta e tratamento de esgoto do Município.

Primeiramente, deve ser ressaltado que, conforme observado pela ré Sabesp, o dano ambiental causado pelo lançamento de esgotos *in natura* nos córregos d'água possui natureza temporária e auto-restauradora, ou seja, são naturalmente recuperáveis pelo decurso do tempo.

Assim, eventuais danos causados há 30 anos atrás, por exemplo, não mais persistem atualmente, de modo que a indenização pretendida não possui natureza reparatória, mas sim de penalidade patrimonial pelos danos eventualmente ocasionados desde então.

Superado este ponto, tem-se, ainda, que inexistente prova dos danos concretos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DISTRITAL DE CAJAMAR**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**AV. JOAQUIM JANUS PENTEADO, 96, Cajamar - SP - CEP 07786-520**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

causados ao meio ambiente pelo lançamento de esgoto *in natura* nos afluentes hidrográficos, nem tampouco da extensão desses danos, ônus este que caberia à autora e do qual não se desincumbiu.

Além disso, conforme salientado acima, as requeridas vêm cumprindo o comando legal de universalização progressiva, em fase de implementação de projeto já em curso, cujo prazo foi considerado razoável, tendo em vista a complexidade de seu atendimento.

Por isso, ainda que se assuma que o lançamento de esgoto *in natura* seja potencial causador de dano ambiental, não se pode exigir a reparação das requeridas quando estas vêm cumprindo os ditames legais, de modo que eventual indenização somente seria viável encerrado o prazo estabelecido no planejamento da ré e nesta sentença, desde que comprovados os danos.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, a presente demanda proposta por ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO MORADIA DE CAJAMAR em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SABESP e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, para CONDENAR a requerida SABESP, que detém o contrato de concessão do serviço, na obrigação de promover a integral coleta e tratamento do esgoto produzido no Município de Cajamar, em prazo não superior a dezembro de 2017.

Condeno ainda, ambas requeridas, na obrigação de, em igual prazo, cessar quaisquer condutas omissivas ou comissivas que impliquem o lançamento, despejo, disposição, infiltração e acúmulo de esgotos ou efluentes domésticos e industriais sem tratamento em qualquer curso d'água localizado neste município.

O descumprimento de quaisquer das obrigações impostas a partir do prazo fixado nesta sentença acarretará na condenação do pagamento de multa mensal fixada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Dada a sucumbência recíproca, condeno as rés ao pagamento da metade das custas processuais. Pagarão, ainda, solidariamente, honorários advocatícios em favor do advogado da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Cajamar, 29 de abril de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2018.0000253747**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003334-97.2009.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que são apelantes/apelados COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, é apelado ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO MORADIA DE CAJAMAR e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso de apelação interposto pelo MP, negaram provimento ao apelo do Município de Cajamar, e deram mínimo provimento ao recurso da SABESP. V.U., sustentou oralmente o Dr. Manoel Antonio de Santana", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente sem voto), RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

**Oswaldo Luiz Palu**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº 21374**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003334-97.2009.8.26.0108**

**COMARCA : CAJAMAR**

**APELANTES: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP –, MUNICÍPIO DE CAJAMAR E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELADOS : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP –, MUNICÍPIO DE CAJAMAR E ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO MORADIA DE CAJAMAR**

**MM. Juiz de 1ª instância: José Marques de Lacerda**

**APELAÇÃO CÍVEL. 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE.** Ação Civil Pública. Sistema de tratamento de esgoto do Município de Cajamar. Ação promovida em face do **MUNICÍPIO DE CAJAMAR e da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.** Sentença de primeiro grau que condenou a **SABESP** na obrigação de promover a integral coleta e tratamento do esgoto produzido no Município de Cajamar, em prazo não superior a dezembro de 2017, bem como condenou ambos os requeridos, solidariamente, na obrigação de, em igual prazo, cessar quaisquer condutas omissivas ou comissivas que impliquem o lançamento, despejo, disposição, infiltração e acúmulo de esgotos e efluentes domésticos e industriais sem tratamento em qualquer curso d'água localizado no município, sob pena de multa mensal fixada no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

**1. Objeção. Direito processual civil. Sentença 'extra petita'. Afastamento.** Condenação final ao cumprimento de obrigação cujo pleito fora formulado apenas em sede de liminar que, no caso, não implica em violação ao primado da correlação ou congruência. Importa considerar que, na espécie, a condenação guarda íntima relação com os fundamentos dos pedidos, bem como para com as demais condenações impostas.

**2. Direito processual civil. Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,** na qualidade de assistente litisconsorcial da Associação autora. Recurso que não impugna os fundamentos da sentença, trazendo argumentos genéricos. Afronta ao princípio da dialeticidade. **Irregularidade formal que implica o não conhecimento do recurso.**

**3. Mérito.** Contrato de concessão firmado há quase 40 anos (1980) entre o **Município de Cajamar e a SABESP** para execução e exploração dos serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários do Município. Esgoto coletado que é despejado sem nenhum tratamento nos cursos

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

d'água ('in natura').

**3.1. Responsabilidade objetiva, -- risco integral -- reconhecida.** Intelecção do artigo 225, § 3º da Constituição Federal, art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 e art. 208 da Constituição Estadual.

**3.2. Separação de poderes.** A separação de poderes, tal qual entendida por Montesquieu, é irrealizável, porque, exigindo que cada função material do poder estatal seja atribuída em sua totalidade a um órgão ou grupo de autoridades especial, independente, tratando livremente, soberanamente mesmo, na sua esfera própria de competência e constituindo assim um poder igual aos demais, a teoria de Montesquieu implica em uma divisão que não somente paralisaria o poder do Estado, mas como arruinaria sua unidade' (R. Carré de Malberg). Alegação, como fundamento de impossibilidade da atuação judiciária, repelida.

**4. Responsabilidade solidária do Município de Cajamar** que decorre da inteligência do comando inserto no artigo 30, V, da Lei Maior.

**5. Multa por atraso no cumprimento das obrigações.** Mitigação que, no caso, é medida de rigor, em respeito aos primados da razoabilidade e proporcionalidade. **Prazo para conclusão ajustado para dezembro de 2019.**

**6. Sentença minimamente reformada. Recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo não conhecido, apelo do Município de Cajamar não provido e recurso de apelação intentado pela SABESP minimamente provido.**

## **I. RELATÓRIO.**

Cuida-se de **recursos de apelação** interpostos em confronto à r. sentença de **fls. 1.003/1.009**, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação civil pública movida pela **ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO MORADIA DE CAJAMAR** em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** – e do **MUNICÍPIO DE CAJAMAR**, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a **SABESP** na obrigação de promover a integral coleta e tratamento do esgoto produzido no Município de Cajamar, em prazo não superior a dezembro de 2017, bem como para

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

condenar ambos os requeridos, solidariamente, na obrigação de, em igual prazo, cessar quaisquer condutas omissivas ou comissivas que impliquem o lançamento, despejo, disposição, infiltração e acúmulo de esgotos e efluentes domésticos e industriais sem tratamento em qualquer curso d'água localizado no município. Consignou o ínclito juiz da causa, nessa esteira, que o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas a partir do prazo fixado na sentença acarretará a condenação ao pagamento de multa mensal fixada no valor de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais). Ademais, ficaram os requeridos condenados ao pagamento de metade das custas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, estes fixados no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais).

**Oferecem recurso de apelação os requeridos, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, este atuando na qualidade de assistente litisconsorcial da associação requerente.**

**Apela o MUNICÍPIO DE CAJAMAR (fls. 1.021/1.028)** e sustenta, 'prima facie', que a r. sentença de primeiro grau é 'extra petita' no ponto em que consignou sua condenação e da **SABESP,**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

solidariamente, a cessar o despejo de esgotos domésticos e efluentes industriais nos córregos, riachos e rio 'Juquery', uma vez que tal pleito fora formulado apenas em sede liminar, não constando do pedido final. Nesse passo, preconiza o **MUNICÍPIO DE CAJAMAR** que não pode ser responsabilizado pelo cumprimento da obrigação de promover a integral coleta e tratamento de esgoto, porquanto tal responsabilidade recai única e exclusivamente sobre a **SABESP**. Roga o **MUNICÍPIO DE CAJAMAR**, assim, pelo provimento do recurso, de sorte seja repelida sua condenação na obrigação de fazer cessar quaisquer condutas omissivas ou comissivas que impliquem o lançamento, despejo, disposição, infiltração e acúmulo de esgotos ou efluentes domésticos e industriais sem tratamento em qualquer curso d'água no município.

**A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** – recorre (fls. 1.034/1.049) e argumenta, inicialmente, que ostenta junto ao Município de Cajamar relação contratual na qual figura como concessionária de serviço público de saneamento básico, sendo indigitada relação regida pela Lei nº 11.445/2007. E nessa esteira, assevera a **SABESP** que vem cumprindo integralmente e nos prazos alinhavados as obrigações assumidas,

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão pela qual se mostra de rigor a reforma da r. sentença de primeiro grau. Invoca a **SABESP**, nessa rama, a teoria da reserva do possível. Ademais, inclina-se a **SABESP** pela ausência de razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa consignada na r. sentença dardejada.

Por fim, apela o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1.061/1.077)**, atuando na qualidade de assistente litisconsorcial da requerente, e, em longo arrazoado, vindica pela acolhida integral dos pedidos formulados na exordial.

Recursos tempestivos e isentos de preparo, que ficam recebidos apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 14, da Lei nº 7.347/85. Contrarrazões da **ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO MORADIA DE CAJAMAR** juntada a fls. 1.082/1.085, contrarrazões do **MUNICÍPIO DE CAJAMAR** acostada a fls. 1.086/1.091, e resposta da **SABESP** coligida a fls. 1.093/1.104. Registre-se, por fim, que a douta Procuradoria de Justiça se manifestou por meio de parecer da lavra do culto Promotor de Justiça designado Marcelo Dawalibi (fls. 1.124/1.136), o qual opinou pelo não conhecimento do apelo do órgão ministerial e pelo não provimento dos recursos dos requeridos. **É o relatório.**

## II. FUNDAMENTO E VOTO

1. **Deve ser minimamente reformada a r. sentença de primeiro grau.**

2. **A ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO MORADIA DE CAJAMAR** ingressou, em 02 de julho de 2009, para com a presente ação civil pública em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP – e do MUNICÍPIO DE CAJAMAR** alegando (fls. 02/17), que em 28 de janeiro de 1980 foi firmado contrato de concessão entre os requeridos cujo escopo fora a implementação, ampliação, administração e exploração, com exclusividade, dos serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município de Cajamar. Nesse passo, ponderou a associação requerente que a concessão fora firmada pelo prazo de 30 (trinta) anos, vencendo, portanto, em 28 de janeiro de 2010. Ocorre que, conforme afirmou a autora, não obstante a previsão contratual, não houve a devida implantação da rede de esgoto no Município de Cajamar, havendo apenas canalização parcial para levar os dejetos até o Rio 'Juquery'. Preconizou a associação requerente, ademais, que a falta da rede de tratamento de esgoto provoca

diretamente a diminuição qualitativa das águas, em especial do Rio 'Juquery', que é o principal manancial da cidade. Assim, justificou a requerente a intervenção perante o Judiciário por meio da presente ação civil pública ambiental, tendo formulado os seguintes pedidos, no que interessa: **i)** a concessão de liminar, com ou sem justificção, para determinar que as rés, no prazo de 90 (noventa) dias, façam cessar o despejo de esgotos domésticos e efluentes industriais nos córregos, riachos e no rio Juquery, bem como apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto e cronograma de obra, sob pena de não renovação da concessão e multa diária; **ii)** a condenação final das rés na elaboração de projeto através de profissional com habilitação técnica que contemple a reparação dos danos ambientais causados ao meio ambiente em decorrência do lançamento de dejetos sem prévio tratamento, apresentando-o aos órgãos competentes no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como, nessa esteira, a promover a execução das obras de tratamento de esgoto em prazo não superior a um ano após a aprovação do projeto; **iii)** a condenação das rés ao pagamento de indenização em decorrência dos danos ambientais provocados.

3. **Objecção.** 'Ab initio', de rigor se

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostra seja analisada a prejudicial aventada pelo **MUNICÍPIO DE CAJAMAR** em suas razões de apelação, prejudicial esta por meio da qual assevera o indigitado ente requerido que a r. sentença de primeiro grau é 'extra petita' no ponto em que consignou sua condenação e da **SABESP**, solidariamente, a cessar o despejo de esgotos domésticos e efluentes industriais nos córregos, riachos e rio Juquery, uma vez que tal pleito fora formulado apenas em sede liminar, não constando do pedido final.

**3.1.** Com efeito, acerca da objeção processual ventilada pelo **MUNICÍPIO DE CAJAMAR**, cumpre mencionar que, como é cediço, segundo o princípio da correlação ou da congruência, o juiz deve se "pronunciar sobre tudo o que foi pedido e só sobre o que foi pedido."

**3.2.** 'In casu', entretantes, não há se falar que a r. sentença objugada seja, ainda que parcialmente, 'extra petita'.

Nesse sentido, tenha-se presente que, de fato, o pedido formulado pela autora no sentido de que fossem as rés condenadas na obrigação

de cessar o despejo de esgotos domésticos e efluentes industriais nos córregos, riachos e no rio 'Juquery' veio externado apenas em sede liminar, não tendo sido reproduzido no pleito final.

**Contudo**, tal fato, na hipótese, não tem o condão de impedir o julgador de consignar tal condenação em sede de cognição exauriente, porquanto importa considerar que predita condenação guarda estreita correlação com os fundamentos e com os demais pedidos externados na vestibular, de sorte que, assim sendo, não se cogita de violação ao primado da congruência. Nesse diapasão, imorredoura a lição de Luiz Guilherme Marinoni, externada quando ainda em vigor a lei adjetiva de 1973, mas que ainda guarda validade e legitimidade com o advento do novo Código de Processo Civil:

"A necessidade de dar maior poder ao Juiz para a efetiva tutela dos direitos, espelhada, em primeiro lugar, na quebra do princípio da tipicidade das normas executivas e na concentração da execução no processo de conhecimento, trouxe, ainda, a superação da ideia de absoluta congruência entre o pedido e a sentença. Note-se que a superação dessa ideia é uma consequência lógica da quebra do princípio da tipicidade dos meios executivos e da concentração da execução no processo

de conhecimento, uma vez que todas elas se destinam a dar maior mobilidade ao juiz – e assim maior poder de execução. A ligação entre tudo isso, ademais, deriva do fato de que a regra de congruência, assim como o princípio da tipicidade e a separação entre conhecimento e execução, foi estabelecida a partir da premissa de que era preciso conter o poder do juiz para evitar o risco de violação da liberdade do litigante. Tanto é verdade que, quando se pensa em congruência, afirma-se que sua finalidade é evitar que a jurisdição atue de ofício, o que poderia comprometer sua imparcialidade. O CPC, em dois artigos, alude à idéia de o juiz ater-se ao alegado pelo autor. O art. 128 diz que 'o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte'. E o art. 460 afirma que 'é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado'. O art. 460, ao traduzir a idéia de segurança jurídica, afirma que a sentença deve limitar-se ao pedido nos sentidos imediato e mediato. Ao falar na proibição de sentença de 'natureza diversa da pedida' alude ao pedido imediato, e ao apontar para vedação de condenação em 'quantia superior ou em objeto diverso', trata do pedido mediato. Tal distinção é fácil de ser apreendida, pois o objeto

mediato reflete o 'bem da vida' – a quantia, o objeto – que se procura obter com o acolhimento do pedido imediato, isto é, com a sentença solicitada. Essa proibição tinha que ser minimizada para que o juiz pudesse responder à sua função de dar efetiva tutela dos direitos. Melhor explicando, essa regra não poderia mais prevalecer, de modo absoluto, diante das novas situações de direito substancial e da constatação de que o juiz não pode ser visto como um 'inimigo', mas como representante de um Estado que tem consciência que a efetiva proteção dos direitos é fundamental para a justa organização social. Pois bem: os arts. 461 do CPC e 84 do CDC – relativos às 'obrigações de fazer e de não fazer' – dão ao juiz a possibilidade de impor a multa ou qualquer outra medida executiva necessária, ainda que não tenham sido pedidas. O art. 461 do CPC, por exemplo, afirma expressamente, no seu §4º, que o juiz poderá impor multa diária ao réu, 'independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação', e no seu §5º que 'poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como...'. No mesmo sentido, o novo art. 461 –A – que entrou em vigor em agosto de 2002 –, pois afirma, no seu §3º, que são a ele aplicáveis as regras que estão nos parágrafos do art. 461. Desse modo, caso tenha sido solicitada a busca e apreensão, poderá ser imposta a multa, ou vice-versa. Nessa linha, é

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

importante perceber que pode ser solicitada sentença executiva, ou seja, capaz de conduzir à tutela do direito mediante coerção direta ou sub-rogação, e o juiz conceder sentença mandamental (ou coerção indireta). Ou o inverso, pois pode ser concedida sentença executiva no lugar de sentença mandamental. Ademais, está expressa, nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC, a possibilidade de o juiz dar conteúdo diverso ao fazer ou ao não-fazer pedido, ou melhor, impor outro fazer ou não-fazer, desde que capaz de conferir resultado prático equivalente àquele que seria obtido em caso de adimplemento da 'obrigação originária'.

Assim, por exemplo, se é requerida a cassação da poluição, e o juiz verifica que basta a instalação de certa tecnologia para que ela seja estancada (um filtro, por exemplo), outro fazer deve ser imposto.' (Técnica Processual e Tutela dos Direitos - RT, 2004, p. 134 e seguintes).

**Desse modo, fica repelida a objeção externada pelo MUNICÍPIO DE CAJAMAR.**

**4. Recurso do Ministério Público. Na forma como bem pontuado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, o recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO**

**PAULO não deve ser conhecido.**

**4.1.** Impende mencionar que, simples leitura das razões de apelação tecidas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** deixa evidente que o órgão ministerial limita-se a pugnar pela acolhida integral dos pedidos sem em nenhum momento justificar a razão de seu inconformismo, valendo-se de argumentações cristalinamente genéricas, data vênia.

**4.2.** A r. sentença de primeiro grau apenas não acolheu o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos de ordem ambiental e reparação dos eventuais danos, sendo certo que o órgão ministerial nada menciona em sua peça recursal acerca dessas questões.

**4.3.** **Ora,** o ordenamento jurídico processual vigente é inequívoco no sentido da imprescindibilidade de o recurso atacar categoricamente a decisão contra a qual se insurge, trazendo argumentos que possam afastar as premissas das quais parte o magistrado, demonstrando seu equívoco. Contudo, no presente caso, as razões recursais alinhavadas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ESTADO DE SÃO PAULO** se distanciaram completamente do r. julgado vergastado, malferindo o princípio da dialeticidade, que impõe à parte o dever de correlação ou pertinência entre as razões de recurso e a decisão que se objetiva desconstituir.

**4.4.** Logo, ante a patente falta de questionamento específico da razão de decidir, situação esta que implica a própria carência de fundamentação recursal, outra medida não há senão a negativa de conhecimento ao recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

**5.** Mérito. A ação civil pública foi aforada em **02 de julho de 2009**, diante da constatação de que a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**, que exerce desde **28 de janeiro de 1980 (fls. 37/49)**, por meio de concessão, os serviços de abastecimento de água e coleta e destino final de esgotos sanitários na cidade de Cajamar, não tem efetuado o efetivo tratamento do esgoto coletado no município, causando danos de ordem ambiental, em especial frente ao despejo de dejetos no principal manancial de

Cajamar, qual seja o Rio 'Juquery'.

5.1. Note-se que a corré **SABESP** – **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** –, firmou contrato com o Município de Cajamar em 1980 (faz quase 40 anos) em que se obrigou a (fls. 43 – Clausula 10, II): '**... equacionar e solucionar, de forma satisfatória, no menor prazo possível, os problemas de saneamento básico no Município**'.

5.2. Inquestionável a responsabilidade objetiva da **SABESP**, como se já não fosse contratual (os contratos devem ser cumpridos **mesmo pelos entes formados com capital estatal**) consubstanciada no risco integral, conforme previsão expressa do artigo 225, § 3º da Constituição Federal e no artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81. O artigo 208, da Constituição Estadual também estabelece expressamente a vedação do lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento em qualquer corpo de água. O nexó de causalidade aqui é normativo (omissão).

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**5.3.** Cumpre, aqui, trazer à colação as conclusões a que chegou o perito judicial nomeado nos autos acerca da conclusão das obras do sistema de tratamento de esgoto de Cajamar **(fls. 520 e seguintes)** :

"(...)

Não será possível a realização das obras do Sistema de Esgoto da Cidade de Cajamar previsto no cronograma apresentado às fls. 449 dos autos, sendo que, um novo prazo redefinido após análises, reunião, vistorias, estudos, apresentação de documentos e layouts, e, outros aqui presentes, acarretará o mesmo um atraso de 02 (dois) anos na conclusão das Obras, conforme pode ser verificado no cronograma anexo a este Laudo."

**5.4.** Salta aos olhos, destaque-se, que em consulta realizada nesta e. Corte verifica-se que existem inúmeras ações civis públicas aforadas em face da **SABESP** pelo mesmo problema existente nos municípios de falta de tratamento do esgoto com alegações sempre as mesmas. 'V.g.' :

“RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. 1. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Contrato formalizado entre as partes que responsabilizada a Sabesp pela gestão das águas pluviais, pelo tratamento do esgoto e pela adoção de medidas para o saneamento básico e ambiental e prevê a aplicação da Lei Federal nº 11.445/07 que considera como saneamento básico o serviço de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. Ilegitimidade afastada. 2. LANÇAMENTO DE ÁGUA PLUVIAL NA REDE COLETORA DE ESGOTO. Documentos demonstrando que a Sabesp já iniciou a inspeção nos imóveis não sendo impossível o cumprimento do determinado na r. sentença. Prazo fixado que não se mostrou exíguo, mas adequado ao cumprimento da medida. Multa fixada dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. 3. SENTENÇA MANTIDA. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.” (AC nº 0002664-11.2014.8.26.0326, Rel. Des. Marcelo Berthe, j. em 04.02.2016);

“AÇÃO COMINATÓRIA. Interesse e legitimidade do autor para a propositura da ação e da ré para respondê-la. Denúnciação à lide da concessionária do serviço de saneamento. Questão já decidida - Cerceamento de defesa não caracterizado. Lançamento de efluentes

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fora da rede de esgotos. Dano ambiental apurado. Responsabilidade propter rem. Irrelevância da conduta degradadora das partes. Cessação dos lançamentos irregulares. Conduta de terceiro que não resulta perda do interesse de agir, pois remanescente o dever de reparar o dano ambiental - Sentença mantida Recurso desprovido." (AC n° 0064117-14.2011.8.26.0002, Rel. Des. Moreira Viegas, j. em 10.09.2015);

"AÇÃO AMBIENTAL. Itapeverica da Serra. Jardim do Éden. Implantação de rede de coleta de esgoto. Pavimentação asfáltica. Multa cominatória. 1. Políticas públicas. Intervenção judicial. A intervenção judicial nas políticas públicas se justifica quando a administração não age ou quando age de modo a inviabilizar o exercício de direitos. "É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria

sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado – e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico –, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. [...] (Partido da Social Democracia Brasileira PSDB vs Presidente da República, ADFP nº 45-MC-DF, STF, 29-4-2004, Rel. Celso de Mello, RTJ nº 200/191, decisão singular)”. 2. Políticas públicas. Intervenção judicial. Implantação da coleta de esgoto. A coleta de esgoto se insere nos serviços de saneamento básico e é exercido com base nos princípios estabelecidos no art. 2º da LF 11.445/07. O caso dos autos é de evidente ausência de serviços de saneamento básico que, por serem considerados fundamentais no nosso ordenamento jurídico, justificam a intervenção extraordinária do Judiciário. Há, no entanto, que se considerarem as peculiaridades do caso; já existe um planejamento para a realização da obra e o prazo estabelecido no cronograma é razoável. Por tais motivos, deve ser acolhido o pedido de extensão do prazo até 31-12-2014 para conclusão da rede coletora de esgotos. 3. Políticas públicas. Intervenção judicial. Pavimentação asfáltica. Cabe à administração dispor sobre as políticas públicas e sobre o orçamento; mas admite-se a intervenção judicial quando a omissão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

culposa vede o exercício de direitos constitucionalmente assegurados. Não é o caso da pavimentação, equipamento urbano que não tem estatura constitucional e que não adentra o 'núcleo mínimo de uma existência digna', não justificando no caso a intervenção do Poder Judiciário. A obrigação à coleta do lixo permanece, pois relevante à saúde pública e à proteção ambiental. 3. Multa cominatória. Não há dúvida, na jurisprudência consolidada, quanto à possibilidade de fixação de multa cominatória contra o Poder Público. A multa deve ter valor suficiente a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, mas sem excesso. O valor fixado é elevado e fica reduzido a R\$-20.000,00 por mês pelo descumprimento da obrigação de implantar a rede de coleta de esgoto. Procedência. Recurso oficial, do Município e da Sabesp providos em parte." (AC nº 0011624-72.2010.8.26.0268, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. em 04.12.2014)

**5.5. Claro, obtemperase, a alegação de falta de recursos orçamentários é relevante e também o de planejamento global do sistema. O que não é possível é, no caso, quase 40 anos após firmar um contrato, advir à juízo com alegações de surpresa e desaviso para cumprir uma obrigação precípua.**

**Por tais razões**, dada a conhecida *eficiência* do Poder Público brasileiro em questões de saneamento básico — e o caso dos autos é um exemplo típico —, essa eficiência que já começa a tornar-se anedótica no mundo civilizado, tanto que agência de notícias americana (**Associated Press - AP**) divulgou matéria ao mundo criticando a cidade do Rio de Janeiro (a propósito do evento **Olimpíadas**, mas poderia ser qualquer outra cidade) como detentora **de um sistema de coleta de esgotos que se compara aos de Paris e Londres, na Idade Média**. O consultor econômico Fernando Garcia de Freitas, que redigiu relatórios sobre impactos de políticas públicas para a organização pró-saneamento 'Trata Brasil', foi entrevistado pela AP e classificou o sistema de esgoto do Rio como "essencialmente medieval". (em <http://oglobo.globo.com/rio/agencia-de-noticias-internacional-classifica-sistema-de-tratamento-de-esgoto-do-rio-de-medieval-17451092#ixzz4EnLgAoUw> © 1996 - 2016).

6. Ademais, urge consignar que a responsabilidade solidária do **MUNICÍPIO DE CAJAMAR** em fazer cessar quaisquer condutas omissivas ou comissivas que impliquem o lançamento, despejo, disposição, infiltração e acúmulo de esgotos e

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

efluentes domésticos e industriais sem tratamento em qualquer curso d'água localizado no município é inexorável, pois que, ainda que a **SABESP** seja a concessionária de serviço de coleta e tratamento de esgoto, cabe aos Municípios, nos termos da inteligência do comando inserto no artigo 30, inciso V, do Diploma Maior, **'organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial'**. Nesse sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto. A preliminar de ilegitimidade passiva é impassível de análise, posto que houve decisão anterior definitiva. A sentença foi prolatada sob a égide do CPC de 1973, época em que não havia obrigatoriedade de vista à parte para contra-arrazoar embargos declaratórios. Ausente prejuízo à recorrente, não se reconhece a nulidade. A Lei nº 11.445/2007 prevê a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico. O cronograma de obras para esse fim se mostra adequado. A prestação de serviços por meio de concessionária não exime a responsabilidade do Poder Concedente. Presente a responsabilidade objetiva e solidária, à luz do artigo 14, § 1º, da Lei nº

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.938/81. O mínimo existencial se sobrepõe à reserva do possível quando se trata de direito fundamental. A multa não comporta alteração. REJEITADA A PRELIMINAR, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO.” (Apelação nº 1001066-82.2014.8.26.0462 – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalcheiro – j. em 16.02.2017)

7. **Destarte**, frente a esse cenário, a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida, **ressalvados o valor da multa que incidirá em caso de eventual descumprimento das obrigações no prazo determinado**, valor este que se mostrou excessivo, razão pela qual o reduzo para o importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por mês; bem assim o prazo final para cumprimento das obrigações, que fica fixado em dezembro de 2019 (e não dezembro de 2017).

8. **Ante o exposto**, pelo meu voto, não conheço do recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nego

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao apelo intentado pelo **MUNICÍPIO DE CAJAMAR** e dou mínimo provimento ao recurso apresentado pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** (prazo e valor das 'astreintes').

**OSWALDO LUIZ PALU**

**Relator**